29/01/2020

Número: **5001489-68.2020.8.13.0027**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**
Última distribuição : **28/01/2020**
Valor da causa: **R$ 70.000,00**
Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE BETIM (REQUERENTE)	BRUNO FERREIRA CYPRIANO (ADVOGADO)
Companhia de Saneamento de Minas Gerais (REQUERIDO)	
RUY AUGUSTO GOMES (REQUERIDO)	
EFIGÊNIA (REQUERIDO)	
LUIZ FÁBIO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
101723241	28/01/2020 17:55	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BETIM

Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº 5001489-68.2020.8.13.0027

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [ASSISTÊNCIA SOCIAL]

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BETIM

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, RUY AUGUSTO GOMES, EFIGÊNIA, LUIZ FÁBIO

RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória proposta por Município de Betim em face de Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa/MG), Rui Augusto Gomes, Efigênia de Tal, Luiz Fábio, e outros ocupantes indeterminados em áreas de risco nos bairros Duque de Caxias, Jardim Teresópolis, Vila Cemig e Citrolândia, situados em Betim.

Alega, em síntese, que no dia 23 de janeiro de 2020 iniciou-se um fenômeno meteorológico jamais sentido na história da cidade de Betim, decorrente da precipitação de chuvas que ultrapassou trezentos e quatro milímetros em quarenta e oito horas, desencadeando catástrofes que já ceifaram vidas e causaram prejuízos aos munícipes, especialmente em razão de deslizamentos em áreas de risco.

Aduz que vem adotando todas as medidas administrativas necessárias para mitigar os efeitos catastróficos das chuvas, indicando a publicação de Decretos Municipais com declaração de "situação anormal de emergência" e autorização de evacuação de moradores em áreas de risco. Informa que, a despeito das medidas adotadas, os jornais voltaram a noticiar a possibilidade de novas chuvas na região metropolitana de Belo Horizonte com volume superior a 100 milímetros.

Mesmo diante da possibilidade de novos desabamentos, a autora informa que algumas famílias permanecem em locais apontados como de alto risco e se recusam a sair das suas moradias, contrariando laudos técnicos de interdição emitidos pela Defesa Civil e por engenheiros vinculados ao Município. Indica os específicos logradouros onde foram identificados maiores riscos, em quatro regiões de Betim (Jardim Teresópolis, Duque de Caxias, Vila Cemig e Citrolândia).

Não bastasse, afirma que, em razão das chuvas, o nível de reservatório da represa Várzea das Flores, administrada pela Copasa, atingiu o nível alarmante de 99,5% de sua capacidade, no dia 26 de janeiro de 2020. E, com a proximidade de novas chuvas, existiria risco concreto de extravasamento não controlado para os cursos de água da cidade, que já encontram-se cheios, provocando novas perdas materiais e risco à vida de famílias assentadas em moradias ao longo da mancha de inundação. Informa, por fim, que o bombeamento do excesso de águas pela Copasa mostra-se insuficiente.

Após discorrer sobre a matéria de direito, requer a concessão de tutela de urgência para "determinar a desocupação compulsória imediata e temporária dos imóveis localizados em área de alto risco de desabamento localizados nos bairros Duque de Caxias, Jardim Teresópolis, Vila Cemig e Citrolândia, inclusive com arrombamento e auxílio de força policial.

Requer, ainda a concessão de tutela de urgência, "com a determinação de desocupação compulsória imediata e temporária dos imóveis em área de alto risco de desabamento apontados pelo CEMADEN – Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais. Requer, ainda, seja concedida a tutela de urgência, com a possibilidade de desocupação, caso necessário, de outros imóveis situados em distintos bairros de Betim, ainda monitorados e indicados como áreas de alto risco.

Também, em sede de tutela de urgência, em relação à Copasa, requer que a requerida seja compelida a apresentar planejamento para enfrentamento da situação de emergência, em caso de extravasamento não controlado da represa Várzea das Flores; comunicar a população que poderá ser atingida e providenciar treinamento; em caso de necessidade, providenciar a realização e a realocação dos moradores; adotar medidas necessárias para controle do nível do reservatório e estruturar controle definitivo de extravasamento da represa Várzea das Flores, por meio de comportas. Ao final, deseja a confirmação das tutelas de urgência. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1 Da tutela de urgência para a retirada compulsória em áreas de risco

O autor deseja, em tutela de urgência, autorização para a desocupação compulsória imediata e temporária dos imóveis localizados em área de alto risco de desabamento, inclusive com arrombamento e uso de força policial.

O Código de Processo Civil faculta ao magistrado, diante do requerimento da parte, conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Trata-se, portanto, de cognição sumária, que permite ao juiz exarar um provimento jurisdicional com fundamento em juízo de probabilidade. Com efeito, não basta estar presente a probabilidade de existência do direito alegado, fazendo-se necessário que haja uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

E, na espécie em exame, em cognição rarefeita, observo a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor. Inicialmente, é importante consignar que a Administração Pública detém o poder de polícia, podendo restringir ou condicionar o uso e gozo de bens e direitos individuais em prol da coletividade.

Hely Lopes Meirelles define Poder de Polícia como “o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que e revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 2013. p. 145 e 146).

Dentro deste contexto, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, verificando o risco de conduta individual contrária à coletividade, ou até mesmo, a manifestação do indivíduo que coloca sua própria vida em risco, possui a prerrogativa de promover a retirada de morador de região considerada de alto risco. Como já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO DE IMÓVEL - RISCO DE DESABAMENTO - REQUISITOS DEMONSTRADOS. Em juízo de cognição sumária, a despeito das exigências formais contidas nos arts. 94 e 95 da LC 55/2008 do Município de Contagem, havendo risco comprovado à vida dos moradores de imóvel em virtude de alta probabilidade de desabamento constada pela Defesa Civil, a interdição liminar é medida que se impõe. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.084832-7/001, Des. Wagner Wilson Ferreira, 19ª Câmara Cível, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)

Ora, a petição inicial apresenta farto material probatório sobre o risco de novos desabamentos em caso de fortes chuvas, não sendo razoável permitir a manutenção de munícipes em áreas sensíveis, cedendo o direito individual de propriedade ao direito maior à vida e à integridade física. Tem-se, portanto, também comprovado o risco de dano irreparável, com a perda de pessoas em razão de deslizamentos de terra ou desabamentos (provocados pela chuva).

Cumpre mencionar que o exercício de poder de polícia conferido à Administração Pública independe de autorização judicial, podendo ser exercido com cautela, nos limites constitucionais. Mas, no caso concreto, observo a resistência de alguns moradores em evacuar as áreas de risco, conforme indicado por boletins de ocorrência juntados aos autos. Por esse motivo, justifica-se a decisão liminar para, além de ratificar o poder de polícia do Município, autorizar o arrombamento de residências (caso estritamente necessário) e a utilização de força policial.

Ao lado dos boletins de ocorrência, o autor também colaciona competente estudo sobre as atuais áreas de risco. Foram colacionadas fotos aéreas dos locais, parecer geotécnico decorrente de visita técnica e Decretos indicando a urgência do caso (fato notório). Ainda, delimitação segura de área de alerta nos bairros Duque de Caxias, Jardim Teresópolis, Vila Cemig e Citrolândia, locais de especial atenção da Defesa Civil e que demandam a remoção compulsória de moradores.

Apenas não é cabível deferir, neste momento processual, a possibilidade de desocupação, caso necessária, de outros imóveis situados em outros vinte e três bairros. É vedado ao magistrado prolatar decisão condicional, sem fundamento certo e delimitado, especialmente porque a modificação da situação fática poderá indicar a necessidade de distinta medida judicial. Mas, relembre-se, o Município de Betim já possui, por autorização constitucional, o direito exercício do poder de polícia para retirar qualquer munícipe que se encontra em situação de risco, garantido-lhe, aliás, o direito à vida (especialmente nesses vinte e três bairros citados).

Pelo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para autorizar que a parte autora promova a desocupação compulsória, imediata e temporária dos imóveis localizados em área de alto risco de desabamento localizados nos bairros Duque de Caxias, Jardim Teresópolis, Vila Cemig e Citrolândia, especialmente nos locais indicados nos documentos juntados nos autos, com autorização para arrombamento e auxílio de força policial.

Defiro ainda a tutela de urgência para autorizar que a parte autora promova a desocupação compulsória imediante e temporárias dos imóveis em área de alto risco de desabamento apontados pelo CEMADEN – Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais.

A medida excepcional deverá ser exercida com moderação e bom-senso, garantindo o respeito e dignidade daquele retirado compulsoriamente de sua residência, conferindo-lhe e resguardando-lhe os direitos previstos em Constituição (ainda que mitigados em colisão de princípios) e provendo ao desabrigado, caso necessário, condições de realocação.

II-2 Da tutela de urgência para mitigações da barragem Várzea da Flores

A parte autora ainda deseja a concessão de medida liminar para determinar que a requerida Copasa seja compelida a adotar medidas emergenciais e de planejamento para a hipótese de extravasamento não controlado da represa Várzea das Flores.

Novamente ressalto que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado, diante do requerimento da parte, conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Trata-se, portanto, de cognição sumária, que permite ao juiz exarar um provimento jurisdicional com fundamento em juízo de probabilidade. Com efeito, não basta estar presente a probabilidade de existência do direito alegado, fazendo-se necessário que haja uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

E, na espécie em exame, em cognição rarefeita, observo a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor. Ora, diante dos documentos colacionados na petição inicial, retirados do próprio sítio eletrônico da requerida (Copasa) que o nível de reservatório da represa Várzea das Flores está em 99,5% de sua capacidade com possibilidade de alta, em razão da notícia de novas chuvas. E a Copasa, responsável pela administração da barragem Várzea das Flores (ID nº. 101606807), não possui plano eficiente de contingência.

Não bastasse, conforme consta no ID nº 101613789, mapa este elaborado pela própria Copasa, existe risco iminente de inundação que poderá provocar inúmeros prejuízos para toda a coletividade. A contranotificação extrajudicial da requerida narra cenário

alarmante, com possibilidade concreta de vertimento da represa e alcance de moradias às margens do Ribeirão Betim. Confira-se trecho:

Considerando que com as chuvas ocorridas entre os dias 23 a 26 de janeiro de 2020 a represa atingiu um volume próximo ao de sua capacidade total de reservação; considerando que em caso de atingimento da capacidade total de reservação e de novos episódios intensos de pluviosidade, a represa deixa de exercer esse papel secundário de rentenção e o volume afluente seguirá o curso natural para o leito do Ribeirão Betim; Considerando que a Copasa MG, desde o dia 25 de janeiro de 2020, vem adotando medidas operacionais para controle da vazão residual para evitar o vertimento da barragem, medidas estas explicitadas na nota técnica (Anexo I); Considerando que o período chuvoso se estende até o fim do mês de março e que as medidas adotadas não serão suficientes para evitar o vertimento da represa caso ocorram novos eventos de chuvas intensas; considerando que foi vertificada a existência de moradias edificadas às margens do Ribeirão Betim (…) considerando que estas moradias poderão ser atingidas caso ocorram novos eventos de chuvas intensas como aquelas dos últimos dias (...) contranotifca o Município de Betim (…) para a remoção das famílias assentadas em moradias situadas no longo da mancha de inundação (anexo II), com vistas a garantir a segurança e integridade da população.

Logo, restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora e o risco de dano, em razão do vertimento de água da barragem Várzea das Flores, que poderá atingir moradores ribeirinhos e causar outras perdas materiais/morais. Cabível, em consequência, determinar que a Copasa adote, com urgência medidas para mitigar a hipótese descrita e adote planos de emergência em benefício da população local. E mais, de acordo com a Lei nº 12.334/2010 o empreendedor é obrigado a garantir a segurança da barragem, se responsabilizando por todas as medidas para evitar riscos para a população e meio ambiente:

> Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:
>
> I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
>
> II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
>
> III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
>
> IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
>
> V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
>
> VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
>
> VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
>
> VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;
>
> IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;
>
> X - elaborar o PAE, quando exigido;

> XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
>
> XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
>
> XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.
>
> Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Por esse motivo, compete à COPASA, em sede de tutela provisória de urgência, apresentar o planejamento para o caso da água extravasar a represa ou mesmo em caso de seu rompimento; comunicar previamente a população ao longo da mancha de inundação, com tempo hábil para saírem do curso d'água, bem como realizar o treinamento básico e comunicação dos riscos para população; e por fim, adotar as medidas para controle do nível do reservatório para evitar ou diminuir os riscos de inundação e arcar com os custos para realocação da população.

Apenas não existe fundamento para determinar que a Copasa promova a remoção compulsória dos possíveis atingidos. Compete ao Município de Betim no uso do seu Poder de Polícia Administrativa, retirar compulsoriamente as famílias dos locais de risco, inclusive com o auxílio da defesa civil e da polícia militar, caso necessário. Mas, cabível atribuir à Copasa, liminarmente, os custos de remoção e realocação da população que poderá ser atingida pelo transbordamento/rompimento da barragem por ela administrada.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a Copasa, no prazo de 24 horas, apresente planejamento para o enfrentamento da situação de emergência que poderá se ocasionada pelo extravasamento não controlado de água da represa Vázea das Flores, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00, limitada a R$ 5.000.000,00, além das responsabilidade pessoais.

Determino, ainda, que a requerida, no prazo de 24 horas, comunique, de forma eficiente, a população que poderá ser atingida pelo extravasamento, informando-lhe os riscos e providencie o treinamento da população, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00, limitada a R$ 5.000.000,00, além das responsabilidade pessoais.

Determino ainda que a requerida adote incontinenti medidas necessárias para o controle eficiente do reservatório de água da represa Vargem das Flores para evitar extravasamento, transbordamento ou rompimento e promova emergencial modificação de engenharia para evitar o extravasamento da represa, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00, limitada a R$ 5.000.000,00, além das responsabilidade pessoais.

Determino, por fim, que a requerida arque os as despesas de realocação da população que poderá ser atingida pelo transbordamento de água da barragem.

Oficie-se, com urgência o Ministério Público, para ciência da ação. E cite-se os Réus para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

BETIM, 28 de janeiro de 2020